

IMPÓSTO DE CONSUMO — IMUNIDADE EM FAVOR DE ENTIDADE PÚBLICA

— O beneficiário da isenção do Imposto de Consumo não é o produtor mas o consumidor, sobre o qual repercute o tributo como parcela componente do preço.

— É condição para o reconhecimento da imunidade em favor do ente público que venha ele próprio legitimar a demanda.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal versus Pirelli S.A. — Companhia Industrial Brasileira
Embargos no recurso extraordinário n.º 67.657 — Relator: Sr. Ministro
ADAUCTO CARDOSO

ACÓRDÃO

Vistos, etc

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, conhecer dos embargos e recebê-los, unânimemente, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 14 de outubro de 1971.
Aliomar Baleeiro, Presidente. Adaucto Cardoso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aaucto Cardoso —
Este o aresto que ensejou a interposição dos embargos (fls. 78).

“Imposto de consumo. Não é devido sobre produtos vendidos a pessoa jurídica de direito público, com imunidade tributária. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Contra o decisório insurge-se a União Federal (fls. 79-83) esteando o recurso no voto proferido pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro abaixo transcrito (fls. 75).

“No caso, permita-me o eminente Relator uma pequena advertência: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Pleno, e creio que até um dos acórdãos foi do eminente Ministro Barros Monteiro, é de que, quando o mandado de segurança foi requerido pelo próprio fabricante, como contribuinte *de juris*, não é admissível. Todavia, tal segurança é admissível quando impetrada diretamente pela pessoa de direito público beneficiada pela imunidade. O *leading case*, no caso, foi um acórdão de que foi Relator o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira e já há outros casos do Pleno neste sentido.

Data venia do eminente Relator, fico com a jurisprudência do Pleno. Dou provimento aor recursos em que a União é recorrida.”

Alega a embargante dissidência de outros julgados desta Corte, dentre os quais o recurso extraordinário número 52.479 (DLJ. de 29/3/67); recurso le mandado de segurança n.º 16.489 AR.T.J. 38/623).

Os embargos não sofreram impugnação (certidão de fls. 86).

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — É inegável que o beneficiário da isenção do imposto de consumo não é o produtor, mas o consumidor, sobre o qual repercute o tributo como parcela componente do preço.

Aceitar a ficção legal de que o fabricante ou produtor é o contribuinte do imposto de consumo é burlar o dispositivo constitucional que estabelece a imunidade tributária em favor das entidades de direito público, sobre as quais, como compradoras, vai recair o ônus fiscal. E, *data venia*, corresponde a puro artifício a distinção que se procura estabelecer entre o caso da reivindicação da imunidade pelo produtor e a hipótese dessa reivindicação pela pessoa jurídica de direito público compradora. Num como noutro caso, através do agravamento do preço, o que ocorre é imposição de encargo tributário pela União sobre o estado e o município, na pessoa de suas agências, entidades autárquicas, paraestatais e sociedades de economia mista.

Esta Corte tem estabelecido, porém, uma condição para o reconhecimento da imunidade em favor do órgão ou ente público: é que venha ele próprio legitimar a demanda, pois considera insuficiente a ação do produtor ou fornecedor. E é o que ocorre no caso. Procedeu a embargante, até certo ponto, em litisconsórcio ativo com a Prefeitura Municipal de São Paulo, pedindo e obtendo segurança para não pagar o imposto de consumo. Cassada a segurança, pelo acórdão de fls. 40, não opôs a Municipalidade o recurso extraordinário, passando o produtor a agir sozinho.

Daí porque conheço dos embargos, atento à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os recebo.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator. Em primeiro lugar, porque a pretensão foi manifestada, no recurso extraordinário, pelo produtor, contribuinte de direito. Mas, ainda, porque é devido, no caso, o imposto de consumo. Não procederia o pedido mesmo que ele fosse da pessoa jurídica de direito público, contribuinte de fato. Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 9 de setembro passado, no recurso extraordinário n.º 68.215 (Embargos).

O Sr. Ministro Thompson Flores — Também estou de acordo com os dois fundamentos.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Eu estava licenciado, quando ocorreu esse pronunciamento.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Conheço dos embargos e os recebo.

EXTRATO DA ATA

ERE 67.657 — SP — Rel., Ministro Adauto Cardoso. Embte., União Federal. Embda., Pirelli S. A. — Companhia Industrial Brasileira (Adv., Henrique Augusto Diniz de Andrada) (Dec. embda. Primeira Turma, 23 de outubro de 1969).

Decisão: Conhecidos e recebidos, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Vice-Presidente, por estar licenciado o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto. Licenciado, também, o Sr. Ministro Luiz Gallotti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adalício Nogueira.